

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 3.293, DE 2025**

Dispõe sobre a dispensa do licenciamento ambiental para a ampliação de empreendimentos aquícolas de pequeno porte em áreas previamente autorizadas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica dispensado do licenciamento ambiental o empreendimento aquícola de pequeno porte que pretenda expandir sua área de atuação, desde que:

I – esteja localizado em território já autorizado para uso aquícola por órgão competente;

II – possua outorga ou direito de uso de recursos hídricos válidos;

III – não implique supressão de vegetação nativa, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação;

IV – mantenha o mesmo sistema de produção previamente autorizado.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se empreendimento aquícola de pequeno porte aquele que, cumulativamente:



I – utilize área ou volume de até 2 hectares em viveiros escavados ou 500 m³ em tanques-rede, tanques suspensos ou sistemas equivalentes;

II – esteja inserido em corpo hídrico ou terreno previamente autorizado para atividade aquícola;

III – apresentar baixo potencial de severidade da espécie, conforme definição do órgão competente;

IV – possua baixo potencial poluidor.

Parágrafo único. Aplica-se subsidiariamente o disposto em outras normas federais ou estaduais que disponham sobre o porte de empreendimentos aquícolas, desde que observada a harmonização com os objetivos desta Lei e assegurada ao aquicultor a aplicação dos critérios mais favoráveis, quando compatíveis com o interesse público.

Art. 3º A dispensa de licenciamento ambiental nos termos desta Lei não desobriga o empreendedor do cumprimento das demais normas ambientais, especialmente aquelas relacionadas ao controle de efluentes, bem-estar animal e uso racional dos recursos hídricos.

Art. 4º A ampliação de que trata esta Lei deverá ser comunicada ao órgão ambiental competente, acompanhado de termo de responsabilidade técnica e relatório simplificado de ampliação da atividade.

Art. 5º A aplicação desta Lei observará as normas gerais estabelecidas na Lei nº 15.190, de 5 de abril de 2025, e seus regulamentos, sem prejuízo da competência dos entes federativos para editar normas suplementares e dispor sobre especificidades locais ou regionais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

